



Número: **0009368-31.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO DA P (AUTOR)	WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA (REU)	
CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34320 614	15/09/2020 15:32	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0009368-31.2015.8.15.2001

[Patrimônio Histórico / Tombamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO DA P

REU: SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ilegitimidade da parte autora - Extinção do processo sem resolução do mérito.

- É imperiosa a extinção do feito, quando a parte autora não é legítima a pleitear o objeto do feito.

VISTOS, ETC.

INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, qualificado, através de advogado habilitado, ajuizou Ação Civil Pública contra SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, também qualificada, pleiteando que a promovida proceda a recuperação de imóvel, de sua propriedade, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, alegando que o bem se encontra em estado de ruína.



Juntou documentos.

Tutela parcialmente concedida.

A promovida não foi citada.

O autor foi intimado para se pronunciar sobre a certidão do meirinho, mas silenciou.

Por último, a parte promovente foi intimada a se pronunciar acerca de uma possível ilegitimidade ativa e também restou silente.

É o Relatório. Decido.

O presente feito não possui os requisitos mínimos que determinem seu seguimento, pois a parte autora não é legítima a pleitear no feito, já que se trata de instituto desconcentrado, vinculado à Secretaria da Cultura pertencente ao Estado da Paraíba, não dotado de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para propor esta ação.

Ora, se o autor não está presente no rol dos legitimados pela Lei nº 7.347/1985, em seu art. 5º. para a propositura de Ação Civil Pública, não possui capacidade postulatória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo.



Cumpra-se com urgência, processo inserido na META 6 do CNJ

JOÃO PESSOA, 15 de setembro de 2020.

Isabelle de Freitas Batista Araújo

Juiz(a) de Direito

